



PARECER Nº 60, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 726, DE 2025

De autoria do Senhor Deputado Gil Diniz Bolsonaro, com coautoria do Senhor Deputado Danilo Campetti, o projeto em epígrafe *“institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo”*.

A proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo veio a propositura à análise desta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

De início, atesta-se que a matéria do projeto é de competência estadual, cuidando, em seu cerne, de proteção a Direitos Humanos e fundamentais, e tocando, em suas disposições instrumentais, de uma pluralidade de temas que constituem competência legislativa comum ou concorrente dos Estados com a União, nos termos dos artigos 23 (incisos I, II, III) e 24 (incisos IX, XI, XII, XIII e XV), suplementando, conforme permissão constitucional (artigo 24, §2º), a legislação federal pertinente à proteção de direitos e garantias fundamentais e ao combate ao preconceito e discriminação.

Como matéria legislativa de competência estadual, e não incorrendo em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conclui-se pela plena atribuição do Poder Legislativo, encontrando a iniciativa respaldo constitucional também na Constituição Estadual (artigo 19, caput).

Não se vislumbra inconstitucionalidade formal ou material no projeto tal como apresentado por seu autor, mas, sendo esta Comissão competente também para analisar projetos quanto à “redação” de seus dispositivos, propomos alteração nos artigos 3º e 4º, para fins de uniformização e padronização do ordenamento, o que contribuirá para a efetividade da política que pretende instituir.

Cuidam esses artigos de definições conceitual e tópica de “antisemitismo” que, embora objetivas e corretas do ponto de vista material, diferem formalmente da definição internacional de antisemitismo estabelecida pela Aliança Internacional de Memória do Holocausto (IHRA), que vem sendo adotada por diversos ordenamentos jurídicos nacionais e subnacionais ao redor do mundo.

No Estado de São Paulo, a definição internacional de antisemitismo foi adotada em 2024 pelo Governador do Estado. Nossa capital já havia aderido à mesma definição em 2023 e assim o fizeram outros municípios do estado.

Não havendo diferença substantiva entre a definição proposta no projeto original e a definição internacional, já adotada pelo Estado de São Paulo e por vários de seus municípios, e considerando que uma definição padronizada de “antisemitismo” contribuirá para seu combate de modo mais efetivo, que é o intento do próprio projeto, apresentamos emenda aos seus artigos 3º e 4º de seguinte teor, a fim de que se positive no ordenamento estadual a definição internacional:

“EMENDA AO PROJETO DE LEI 726 DE 2025

Artigo 1º - Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 726, de 2025, a seguinte redação:

Artigo 3º — Considera-se antisemitismo determinada percepção sobre os judeus que pode expressar-se como ódio através de ações físicas ou manifestações retóricas dirigidas contra pessoas judias ou não judias, bens de sua propriedade, instituições comunitárias ou instalações religiosas judaicas.

§1º - Consideram-se também antisemitismo acusações que atribuam aos judeus intenções malévolas ou conspiratórias contra a humanidade, culpando-os por males sociais, econômicos ou políticos.

§2º - As expressões de antisemitismo podem ocorrer de forma oral, escrita, visual ou através de ações, com o emprego de estereótipos e atribuição de traços de personalidade negativos.

§3º - Manifestações de antisemitismo podem ter como alvo o Estado de Israel, considerado como coletividade judaica, não se considerando antisemitas, no entanto, críticas objetivas semelhantes às dirigidas a qualquer outro país.

Artigo 2º - Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 726, de 2025, a seguinte redação:

Artigo 4º — Sem prejuízo da definição estabelecida no art. 3º, são também considerados atos de antisemitismo nos termos desta lei os seguintes atos praticados na vida pública, nos meios de comunicação, nas escolas, nos locais de trabalho e na esfera religiosa:

I - incitar, auxiliar, cometer, justificar ou celebrar o assassinato de judeus, ou violência contra eles, em nome de radicalismo ideológico ou religioso;

II - fazer alegações falsas, desumanizantes, demonizadoras ou estereotipadas sobre judeus ou sobre o poder político dos judeus enquanto coletivo, inclusive aquelas que reproduzam imputações falsas de conspiração judaica mundial ou de controle da mídia, da economia, dos governos ou de outras instituições;

III - acusar os judeus coletivamente de serem responsáveis por transgressões, reais ou fictícias, cometidas por um único judeu, por um grupo de judeus ou por não judeus;

IV - negar, minimizar, justificar ou distorcer o fato histórico, a extensão, os mecanismos ou o caráter intencional do genocídio do povo judeu perpetrado pela Alemanha nazista e seus colaboradores durante a Segunda Guerra Mundial;

V - acusar judeus, enquanto povo, ou o Estado de Israel, de terem inventado, exagerado ou instrumentalizado o Holocausto;

VI - acusar cidadãos judeus de serem mais leais a Israel ou a supostas prioridades judaicas globais do que aos interesses da nação de sua cidadania;

VII - negar ao povo judeu o direito à autodeterminação, incluindo afirmar que a existência do Estado de Israel constitui um empreendimento racista;

VIII - aplicar padrões duplos de julgamento, exigindo do Estado de Israel comportamento não esperado ou exigido de qualquer outra nação democrática;

IX - utilizar símbolos ou imagens associados ao antisemitismo clássico, como as acusações de deicídio ou libelos de sangue, para caracterizar Israel ou israelenses;

X - comparar políticas contemporâneas de Israel às praticadas pelo regime nazista;

XI - responsabilizar coletivamente judeus por ações do Estado de Israel.

Parágrafo único — A enumeração prevista neste artigo tem caráter exemplificativo e não exaustivo, e deverá ser considerada pelos responsáveis pela aplicação desta política e pelos agentes públicos em geral, levando em conta o contexto e as circunstâncias do caso concreto, na interpretação da definição estabelecida pelo artigo 3º.”

Ressalte-se por fim que a emenda proposta não altera o espírito da propositura inicial, manifestamo-nos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 726 de 2025 e somos favoráveis à aprovação do projeto com a emenda ora proposta.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
FAVORÁVEL AO PROJETO COM EMENDA.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Contraário ao voto do relator
Reis	Contraário ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator